



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI 1.957 DE 09 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o Padrão Remuneratório 4A do Plano Geral de Cargos e Funções do Município para fins de cumprimento do piso nacional para ACS e ACE.

VALMOR JOSÉ TOMELERO, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que envio para apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Altera o valor da classe A do padrão remuneratório 4A do plano geral "PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO GERAL DO MUNICÍPIO", instituído pela Lei Municipal 1.834, de 21 de dezembro de 2022, previsto na tabela de seu artigo 29 que passará a vigorar no valor de R\$ 3.242,00 (três mil, duzentos e quarenta e dois reais).

Parágrafo único. Demais classes do padrão remuneratório 4A seguirão o escalonamento fixado pelo parágrafo único, do art. 29, da Lei Municipal 1.834, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 2º. A presente alteração decorre da necessidade de revisão anual dos vencimentos devidos aos Agentes de Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias para cumprimento do seu piso salarial nacional, fixado pela Emenda Constitucional 120/2022 que incluiu o § 9º no artigo 198 da Constituição Federal.

Art. 3º. Eventuais despesas decorrentes desta



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria já existente e consideradas no orçamento anual vigente, em face de se tratar de cumprimento de obrigação imposta pela Constituição Federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erebango/RS, 09 de janeiro de 2016.

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

E X P O S I Ç Õ E S D E M O T I V O S

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa promover a adequação da remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do quadro de servidores deste Município, em estrita observância à determinação contida na Constituição Federal.

1. DO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A medida proposta encontra seu pilar na Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que alterou o artigo 198 da Constituição Federal para instituir um piso salarial nacional para as referidas categorias. A emenda incluiu o § 9º ao referido artigo, estabelecendo que o vencimento dos ACS e ACE não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos, a serem repassados pela União aos Municípios, Estados e ao Distrito Federal.

Trata-se de uma norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, que impõe a todos os entes federativos a obrigação de adequar a remuneração de seus servidores. A finalidade da emenda foi valorizar esses profissionais essenciais para a saúde pública, garantindo-lhes uma remuneração mínima digna em todo o território nacional.

2. DA OBRIGATORIEDADE DA ADEQUAÇÃO PELO MUNICÍPIO

A competência da União para legislar sobre o piso salarial nacional dessas categorias e a consequente obrigação dos municípios em cumpri-lo é matéria pacificada. O Supremo

"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

www.erebango.rs.gov.br – atendimento@erebango.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 1132 de Repercussão Geral (RE 1.279.765), fixou a seguinte tese:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;"

A decisão do STF – STF – RE 1279765 BA – é categórica ao confirmar que a instituição do piso salarial é uma norma de caráter nacional e de cumprimento obrigatório, não havendo margem para discricionariedade por parte da administração municipal quanto à sua implementação.

Nesse mesmo sentido, os tribunais pátrios têm reiteradamente decidido pela autoaplicabilidade da norma constitucional, determinando que os municípios realizem a adequação imediata dos vencimentos.

TRT da 9ª Região – Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 900620235090655 – O § 9º do art. 198 da Constituição Federal, acrescido pela EC 120/2022, é autoaplicável e possui efeitos imediatos, obrigando todos os entes federados ao seu cumprimento.

TJ-SP – Apelação/Remessa Necessária: APL 10064240720228260637 SP 1006424-07.2022.8.26.0637 – A EC 120/2022 tem aplicabilidade direta e imediata, e o custeio do piso salarial é arcado integralmente pela União, não havendo afronta à independência dos poderes.

TRT da 4ª Região – Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 200417820225040131 – O vencimento dos agentes não será inferior a 2 salários mínimos, repassados pela União, sendo devidas as diferenças quando o empregador não observa o valor mínimo.



República Federativa do Brasil

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....

3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme disposto no Art. 3º do presente projeto, as despesas decorrentes da alteração correrão por conta de dotação orçamentária própria, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. É crucial ressaltar que a Emenda Constitucional nº 120/2022, ao instituir o piso, também estabeleceu a fonte de custeio, determinando que a União é responsável pelo repasse da assistência financeira complementar para o cumprimento do referido piso.

Portanto, a aprovação desta lei não cria uma nova despesa para o tesouro municipal, mas apenas formaliza, no âmbito da legislação local, uma obrigação já imposta pela Constituição Federal, cujo ônus financeiro é suportado pela União.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é medida que se impõe, não apenas para garantir o cumprimento de uma norma constitucional cogente e de aplicabilidade imediata, mas também como um ato de justiça e reconhecimento ao trabalho fundamental desempenhado pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Contamos, assim, com o indispensável apoio e a sensibilidade dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria, assegurando a legalidade e a valorização de nossos servidores.

Atenciosamente,

VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal

"Coração Verde do Rio Grande. Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

www.erebango.rs.gov.br – atendimento@erebango.rs.gov.br

Rua Abraão Dozza, 900 – CEP 99920-000 – Erebangó – Rio Grande do Sul – Fone (54) 3083-0387/0388/0389